

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO - PB.
CHEFIA DE GABINETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA

CÓDIGO DE POSTURAS

Projeto de Lei nº 005/2021, 12 de Abril de 2021.





INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DOS BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO III - DAS VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO IV - DAS PRAÇAS

CAPÍTULO V - DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DAS CASAS

CAPÍTULO VI - DOS RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, BARRACAS, MERCADINHOS E "TRAYLER"

CAPÍTULO VII- DAS FEIRAS LIVRES

CAPÍTULO VIII - DAS IGREJAS, DOS TEMPLOS, DOS LOCAIS DE CULTO E CAPELAS MORTUÁRIAS

CAPÍTULO IX - DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO X - DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COLETA DE LIXO URBANO

CAPÍTULO XI - DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

CAPÍTULO XII - DAS PROFISSÕES E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

CAPÍTULO XIII - DO COMÉRCIO AMBULANTE

CAPÍTULO XIV - DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

CAPÍTULO XV - DO TRÂNSITO EM GERAL

CAPÍTULO XVI - DA MORALIDADE, SEGURANÇA E SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO XVII - DOS ANIMAIS SOLTOS E DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

CAPÍTULO - XIX - DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO - XX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO XXI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO - PB.

PROJETO DE LEI 005/2021.

Institui o Código de Posturas do Município de Cruz do Espírito Santo - PB, e dá outras providências.

ALINY CIBELY CUNHA DA SILVA FARIAS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER, que Levo ao Conhecimento do Poder Legislativo a seguinte Lei:

Art. 1º- É instituído por esta Lei, o **CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO - PB**, que estabelece normas administrativas e comportamentais e comina penas aos infratores, que, por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regulamentos do Município.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º- As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a) Advertência**
- b) Suspensão das atividades;**
- c) Paralisação do serviço ou manutenção;**
- d) Pagamento de multa;**
- e) Apreensão;**
- f) Cumprimento de medidas judiciais;**

Parágrafo único - A ADVERTENCIA FORMAL, se dará através de notificação ou ofício entregue pessoalmente ao infrator que terá 5 (cinco) dias úteis para corrigir o descumprimento dessa lei;

Art. 3º- A multa consiste na imposição de pena pecuniária, e deverá ser paga, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que foi recebida a notificação, ou depositada na Tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º - Da penalidade poderá o infrator interpor recurso ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - O valor das multas previstas no Código de Posturas do Município será expresso em Reais.

§ 3º - Quando o valor da multa não estiver explicitamente consignado nesta Lei, será arbitrada pelo Prefeito Municipal, de acordo com o critério de analogia e equidade.

Art. 4º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 5º - O embargo consiste em impedir a prática de atos ou fatos, que venham direta ou indiretamente em prejuízo da população, ou que contrarie leis e regulamentos municipais. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

Art. 6º - A pena é de caráter pessoal. Não obstante, os pais responderão pela prática de atos dos filhos menores, bem como os tutores e curadores, pelos atos praticados por seus pupilos e curatelados.

Art. 7º - Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Municipalidade o fará, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.

Art. 8º - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada aos infratores de forma individual, mas extensiva a todos.

Art. 9º - Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior, aumentada de dois terços.

Art. 10º - A infração é provada pelo respectivo auto lavrado por pessoa competente.

§ 1º - O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo autuante, que ficará com a primeira via, entregando a Segunda via ao autuado.

§ 2º - O auto de infração deverá conter:

- a)** nome do infrator, ou denominação que o identifique e a sua residência, sempre que possível;
- b)** designação do local, dia e hora em que ocorreu a infração;
- c)** ato ou fato que constituiu a infração;
- d)** enquadramento legal;
- e)** nome e residência das testemunhas, se houver.

Art. 11º - Não encontrado o infrator para entrega da segunda via do auto de infração, será notificado pela imprensa ou por edital, para o pagamento da multa, no prazo de cinco dias, ou para dela recorrer, sob pena de imediata cobrança judicial.

Art. 12º - Reincidência é a repetição do mesmo ato ou fato proibido pela legislação municipal. Parágrafo único - A reincidência agrava a pena, aumentando-a em 50 % (cinquenta por cento) sucessivamente.

Art. 13º - Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Paragrafo Único: Cabem aos Secretários Municipais junto a Procuradoria do Município, diligenciar, intermediar e solucionar qualquer divergência e/ou não cumprimento de medidas impostas por este código.

CAPÍTULO II

DOS BENS PÚBLICOS

Art. 14º - Os bens públicos municipais são:

- a)** Os de uso comum do povo, tais como RUAS, PRAÇAS, CALÇADAS, RIOS, ESPAÇOS PÚBLICOS ABERTOS E FECHADOS;
- b)** Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimentos municipais;
- c)** Os de Domínio Municipal, isto é, os que constituem patrimônio do Município como objeto do seu direito pessoal a real.

Art. 15º - É proibido:

- a)** danificar os bens públicos;
- b)** andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos expressamente;
- c)** promover desordem dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício das suas funções;
- d)** obstruir ou poluir de qualquer forma, cursos d'água, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais.

PENA: Multa de R\$ 130,00

e) a secretaria Municipal de Infraestrutura, seus departamentos junto a demais órgãos ficaram responsáveis por sanar e resolver conflitos e divergências concernentes a este capítulo.

CAPÍTULO III

DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 16º - Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as passagens, travessas, galerias, alamedas, ruas, avenidas e estradas municipais.

§ 1º - A abertura de via pública, em terrenos particulares, somente será permitida depois de aprovado o respectivo projeto pelo Executivo Municipal.

§ 2º - A escavação em vias públicas para consertos emergenciais de rede de água, telefone, energia elétrica, serão comunicadas à municipalidades e reparado o pavimento até 10 (dez) dias após o conserto pelo responsável.

§ 3º - Não ocorrendo o conserto do pavimento no prazo estabelecido, após aplicação da pena ao responsável, o município realizará o conserto, mediante ressarcimento posterior do responsável.

Pena: Multa de R\$ 150,00

Art. 17º - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona urbana do Município e em logradouro pavimentado é obrigado a manter ou executar:

a) muro ou cerca, na parte fronteira do logradouro;

b) passeio pavimentado;

c) Manter o passeio limpo e sem obstrução;

§ 1º - Danificados os passeios ou outros logradouros, pela arborização das vias públicas, repará-los-á o Município a sua custa.

§ 2º - Os passeios deverão ser em basalto regular antiderrapante ou em concreto bruto, todas respeitando a acessibilidade.

§ 3º Constatado o descumprimento do "caput" do presente artigo, o proprietário do imóvel, será notificado pessoalmente, via correio ou através de publicação na imprensa local para efetuar o melhoramento no período de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 1.000,00 (hum mil reais) por trimestre do não cumprimento, até o máximo de 3 (três) por exercício.

§ 4º - Decorridos dois meses sem que tenha o responsável executado as obras e serviços previstos nesta Lei e constantes da intimação, poderá o Município executá-los, sem prejuízo da multa referida no parágrafo anterior, cobrando o valor correspondente a seu custo, com acréscimo de 2% (dois por cento) a título de administração.

§ 5º - Executada a construção da pavimentação, muros ou cercas, assim como a limpeza ou conserto de manutenção pelo Município, na forma prevista neste artigo, o Município procederá o lançamento do valor correspondente ao custo das obras e serviços e intimará o responsável a recolher a quantia devida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, findo qual, será o débito lançado em dívida ativa, acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros e correção monetária.

§ 6º - O Executivo fixará por Decreto, sempre que necessário, custo do metro quadrado para muros e passeios padronizados que executará diretamente, na forma da Lei, sendo que, para limpeza de terrenos e consertos de manutenção, será cobrado o custo do serviço verificado no momento da execução.

§ 7º - Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei, às reparações de muros, cercas e passeios que, a critério da Administração, se encontrem em mau estado e danificados.

Art. 18º - É proibido:

- a)** levantar ou rebaixar o calçamento;
- b)** levantar, rebaixar ou inclinar os passeios;
- c)** fazer escavações nas vias públicas ou outros logradouros, sem licença da municipalidade;
- d)** danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos.

PENA: Multa de R\$ 164,69

Art. 19º - É proibido:

- a)** obstruir valetas, bueiros e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;

PENA: Multa de R\$ 27,44

Art. 20º - É proibido:

- a)** jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou noutros logradouros;
- b)** colocar nas janelas ou balaústras dos prédios, objetos que possam cair nas vias públicas, tais como floreiras e outros;
- c)** colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores, sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da municipalidade;
- d)** transportar areia, entulhos, terras, serragem, lixo de qualquer espécie, em veículo, sem as devidas precauções;
- e)** detonar arma de fogo com a finalidade de promover algazarras;
- f)** depositar, expor, colocar, nas vias públicas, logradouros coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito. utilizar mesas e cadeiras em frente a estabelecimentos comerciais ou residenciais que ocupem mais da metade do passeio público, Nos passeios públicos e Praças Utilização com bicicletas, veículos, motocicletas, skates e análogos que coloquem em risco a integridade física dos pedestres e a estrutura do bem;
- g)** conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;
- h)** construir rampas para acesso de veículos, nos passeios e vias públicas, sem que seja observada a legislação vigor.
- i)** fazer consertos de veículos nas vias públicas e logradouros, exceção dos casos de emergência;
- j)** fazer lavagem de veículos nas vias públicas, quando for caracterizado como prestação de serviço por terceiros.
- k)** estacionar ônibus e veículos de grande porte fixo e diariamente em avenidas de grande movimentação e que atrapalhem a normalidade e funcionamento de trânsito de veículos e pedestres. **Multa de R\$ 165,87**

Art. 21º - É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.

PENA: Multa de R\$ 21,95

Art. 22º - É proibido danificar ou quebrar lâmpadas e postes, bem como cortar os fios da rede de iluminação pública, além do ressarcimento pelo dano causado;

PENA: Multa de R\$ 109,79

Art. 23º - Nos pontos de táxis, paradas de ônibus, bem como nos locais onde estejam localizados os vendedores de frutas e verduras, é obrigatória a colocação de recipientes para o depósito de lixo.

Parágrafo único - Nos pontos de táxi, paradas de ônibus, os recipientes serão colocados pelo Poder Público; nas portas dos vendedores de frutas e verduras, serão colocados pelos vendedores.

Art. 24º - Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento ou passeio, ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

Art. 25º - É proibido a circulação de veículos que possam danificar as árvores ou o pavimento das vias públicas.

PENA: Multa de R\$ 21,95

Art. 26 º - O proprietário de terras rurais servidas por estradas municipais, deverá manter roçada a parte fronteira à sua propriedade em até 5 (cinco) metros, a partir da margem da pista de rolamento das estradas gerais, e, em 3 (três) metros, a partir da margem da pista de rolamento das estradas vicinais.

PENA: Multa de R\$ 21,95 além do pagamento da despesa efetuada pela Prefeitura com o roçado.

Art. 27º - É considerada como Faixa de Domínio do Município, a área que corresponde a 20 (vinte) metros de largura em ambos os lados das estradas municipais, medidos a partir do eixo da pista de rolamento.

§ 1º - Na área da faixa de domínio é permitida a atividade agrícola, desde que não prejudique a pista de rolamento.

§ 2º - Não é permitido a construção de cercas dentro da área da faixa de domínio, nem a edificação de qualquer espécie.

PENA: Multa de R\$ 21,95, além da retirada das construções efetuadas.

Art. 28º - As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos de trânsito.

Art. 29º - A desobstrução da via pública será feita pela municipalidade, que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

CAPÍTULO IV DAS PRAÇAS

Art. 30º- As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e lagos, instituídos para a recreação pública.

Art. 31º- Nas praças é proibido:

- a)** andar sobre canteiros e gramados;
- b)** arrancar mudas, galhos ou flores;
- c)** escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou a estes danificar e remover;
- d)** matar, ferir ou maltratar animais;
- e)** exercer qualquer espécie de comércio, sem prévia licença da municipalidade;
- f)** a instalação de circos ou parques de diversão particulares, sem a devida autorização ou emissão de alvará.
- g)** transitar com veículos, motocicletas, bikes entre outros de forma que coloquem em risco os frequentadores e/ou a manutenção do bem.

PENA: Multa de R\$ 92,95, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO V

DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DAS CASAS

Art. 32 º- A denominação dos logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Município.

§ 1º- Os logradouros e serviços públicos poderão receber denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros, ligados à vida nacional.

§ 2º- Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º- É vedado dar nomes de pessoas vivas à logradouros públicos ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º- As homenagens póstumas só serão permitidas após 2 (dois) anos de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º- A municipalidade não pode mudar as denominações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionais.

Art. 33º - As placas designativas de nomes poderão indicar, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 34º - Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas as placas, como segue:

a) nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, no mínimo duas em cada rua, uma de cada lado do prédio da esquina, ou, na falta deste, em poste colocado no terreno baldio;

b) nos largos e praças serão colocadas à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

§ 1º- É permitido a identificação das ruas, praças e logradouros, através de placas indicativas colocadas nos passeios, que, quando colocadas por particulares ou associações, deverão ter autorização expressa da municipalidade.

§ 2º- Nas placas indicativas referidas no parágrafo anterior, é permitido a identificação de quem a colocou, a título de propaganda, devendo esta ser em caracteres menores que os da identificação da rua, praça ou logradouro, e logo abaixo desta.

§ 3º- O Executivo providenciará, no prazo de 90 (noventa) dias, contados desta data, a colocação de placas nas ruas que não estiverem de acordo com este artigo.

Art. 35º- A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

§ 1º- A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções, e de modo que os números pares fiquem do lado esquerdo e os ímpares, no lado direito.

§ 2º- O número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Art. 36º - Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município em decorrência de loteamentos não aprovados e registrados na forma da lei.

Parágrafo Único- *As secretarias Municipais de Infraestrutura, Finanças e Administração, seus departamentos junto a demais órgãos ficaram responsáveis por sanar e resolver conflitos e divergências concernentes aos capítulos III, IV e V.*

CAPÍTULO VI

DOS RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, BARRACAS, MERCADINHOS E "TRAYLER"

Art. 37º - A instalação e funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, mercadinhos, "trayler" e congêneres, dependem de prévia licença da municipalidade, a qual determinará o horário de funcionamento para as suas atividades.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos que se enquadram no art. 37, é permitido música ao vivo, somente em ambientes fechados, nos seguintes horários: a partir de quintas-feiras e Sextas-feiras até 02:00 hora, e domingos até as 01:00 horas, nos sábados e dias que antecedem feriados, até as 03:00 horas. Desde que não incomodem a vizinhança e respeitem decretos ou Leis existentes por conta de Pandemia ou situações emergenciais e de calamidade.

Art. 38º - Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) seus funcionários devidamente identificados;
- b) dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;
- c) coletores de lixo disponível e limpeza do local após encerrar atividade;

Art. 39º - É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo:

- a) vender bebida alcoólica a menores de idade;
- b) permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- c) expor ao sol ou à poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração;
- d) deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancas de verduras, de aves ou de peixes ou similar;
- e) depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho nos passeios.
- f) obedecer a lei federal nº 1.576/98 que exige a oferta de um bebedouro e banheiros para uso dos clientes em geral, separadamente ao consumidor.

PENA: Multa de R\$ 121,95

Art. 40º - Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela municipalidade.

CAPÍTULO VII

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 41º - As feiras livres realizar-se-ão, normalmente, nos dias e lugares designados pela municipalidade, funcionando em horário a ser estabelecido pelo Prefeito, para cada caso.

Art. 42º - As feiras livres são destinadas à venda de frutas e legumes, cereais, animais domésticos, produtos de lavoura e da indústria caseira de gêneros alimentícios, considerados de primeira necessidade, a juízo da municipalidade.

Art. 43º - Os produtos da lavoura, das hortas e pomares, serão expostos à venda conforme vierem acondicionados dos centros de produção e os demais gêneros serão expostos em instalações apropriadas, segundo os tipos indicados pela municipalidade.

Art. 44º - Os produtos deverão ser retirados pelos respectivos compradores imediatamente depois de adquiridos, não podem ser depositados na via pública, nem revendidos no próprio local.

Art. 45° - Terminada a feira, os produtos abandonados no local, serão arrecadados pelos fiscais da Prefeitura e, se de boa qualidade, doados a instituições de amparo à velhice, à infância ou fins filantrópicos;

Art. 46° - Os feirantes não poderão recusar-se a vender ao público os produtos expostos, exceto por determinação dos poderes públicos.

PENA: Multa de R\$ 21,95.

CAPÍTULO VIII

DAS IGREJAS, DOS TEMPLOS, DOS LOCAIS DE CULTO E CAPELAS MORTUÁRIAS

Art. 47° - As igrejas, os templos, as casas de culto e capelas mortuários, são locais sagrados e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

Art. 48° - Nas igrejas, templos ou casas em que houver pias ou se acenderem velas, observar-se - ão os seguintes requisitos:

- a)** as pias de água deverão ser do tipo higiênico;
- b)** as velas , tochas círios deverão ser colocadas de modo a evitarem incêndios ou acidentes. Parágrafo Único - A realização de festividade externas dependerá de licença da municipalidade.

CAPÍTULO IX

DOS CEMITÉRIOS

Art. 49° - Os cemitérios particulares ou municipais são locais de utilidade pública reservados ao sepultamento humano.

§ 1°- Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pela municipalidade e cercada com muro.

Art. 50° - Os cemitérios tem caráter secular e os públicos, serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos , desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 51° - Os cemitérios particulares dependem para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade, atendidas as prescrições da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único - Os cemitérios particulares de irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas, ou de hospitais, são sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 52° - Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 53º - É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas contado do momento do falecimento, salvo:

- a)** quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b)** quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.
- c)** Autorização do médico competente ou SVO.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de 36 (trinta e seis) horas contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal ou da autoridade judicial, da autoridade policial competente, da Secretaria da Saúde do Município, Estado ou médico.

§ 2º - Não se fará sepultamento algum sem certidão de óbito fornecido pelo oficial do registro civil do local do falecimento; na impossibilidade da obtenção desta certidão, far-se-á o enterramento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o sepultamento, para os efeitos de arquivo.

Art. 54º - Os cadáveres serão sepultados em esquifes e sepulturas individuais.

§ 1º - As sepulturas serão demarcadas de forma regular e módulos uniformes.

§ 2º - Entre as sepulturas, nos quadros, deverá medir, no mínimo, entre uma e outra, 0,60m (sessenta centímetros) e entre os pés de uma e a cabeceira de outra, 1,30m (um metro e trinta centímetros).

§ 3º - As sepulturas perpétuas e as construções sobre sepulturas obedecerão às dimensões dos módulos, sendo permitido o uso de mais de um módulo.

Art. 55º - Os arrendatários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído, e que foram necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

MULTA: R\$ 50,00 (cinquenta reais)

Art. 56º - As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão consideradas em abandono ou ruínas.

§ 1º - As sepulturas consideradas em ruínas terão seus arrendatários convocados por edital, e, se no prazo de 90 (noventa) dias não comparecerem as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

§ 2º - Terminados os arrendamentos, após a tolerância de 30 (trinta) dias, não se, manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nela existentes.

§ 3º - O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineração, pertencente ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

§ 4º - No caso de arrendamento perpétuo, os responsáveis estão sujeitos ao dispositivo neste artigo no que couber.

Art. 57º - A Municipalidade mandará selar e conservar, por conta de seus cofres, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem como, os túmulos que forem construídos pelos poderes Públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 58º - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial e com licença da Secretaria da Saúde.

Art. 59º - Decorrido o prazo de 3 (três) anos da data do sepultamento, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 60º - Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela municipalidade.

§ 1º Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão entender-se com o administrador que lhes fornecerá os alinhamentos de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º Os interessados na construção de monumentos ou jazidos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para a construção no recinto dos cemitérios.

§ 3º - As construções deverão ser calçadas ou gramadas ao redor

§ 4º - A fim de que a limpeza dos cemitérios para a comemoração de finados não fique prejudicada, as construções, nos cemitérios, só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo a poderem ser concluídas até 27 de outubro, impreritavelmente ou 5 dias antes do dia destinado para visita.

Art. 61º - Andaimes só serão permitidos sobre planchas de modo a não danificar o pavimento. 17 Parágrafo único - Os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho nos cemitérios.

Art. 62º - Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar nos cemitérios, pessoas que sofrem de moléstias contagiosas.

Art. 63º - os cemitérios terão horário habitualmente das 07:00 às 18:00 horas, podendo ser alterado conforme estabelecido pelas autoridades locais.

Art. 64º - Nos cemitérios não é permitido:

- a)** pisar nas sepulturas;
- b)** subir nas árvores ou nos mausoléus;
- c)** rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- d)** arrancar plantas ou colher flores;
- e)** praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- f)** fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- g)** pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- h)** efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- i)** estabelecer comércio de qualquer espécie;
- j)** prejudicar, danificar ou sujar sepulturas;
- l)** jogar lixo em qualquer parte do recinto;
- m)** atentar contra os bons costumes;

Art. 65º - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, remetidos pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais. Parágrafo Único - Poderão, também, ser sepultados gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

Parágrafo Único - As secretarias Municipais de Infraestrutura, Finanças e Administração e Meio Ambiente, seus departamentos junto a demais órgãos ficaram responsáveis por sanar e resolver conflitos e divergências concernentes aos capítulos VI, VII, VIII e XI .

PENA: As infrações ao art. 73 a 90 serão punidas com multa de R\$ 81,95.

CAPÍTULO X

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COLETA DE LIXO URBANO

Art. 66º - A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da municipalidade.

§ 1º - Para efeito de remoção, lixo é toda a matéria assim conceituada pelo serviço de limpeza pública do Município.

§ 2.º - Materiais que por sua natureza, dimensões, quantidade ou peso, não se adaptarem ao recipiente, poderão ser removidos por veículos da municipalidade , mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa estabelecida.

§ 3º - A remoção de animais ou de detritos que por sua natureza ponham em risco a saúde pública será feita em veículos apropriados e cremados ou enterrados à profundidade suficiente.

§ 4º - O lixo deverá ser acondicionado em material fechado.

Art. 67º - O horário para a remoção do lixo será estabelecido pelo serviço de limpeza pública do Município.

§ 1º - Fica estipulado o horário para o depósito de lixo em toda a extensão da Sede do Município, para posterior recolhimento, com dias e horários a serem amplamente divulgados e publicitados a toda população.

§ 2.º - É permitido o uso de sacos plásticos ou PVC para fins de depósito de lixo, devidamente amarrado na parte superior e com capacidade nunca superior ao recipiente devidamente fechados para facilitar a devida coleta.

Art. 68º - É proibido colocar nos recipientes de lixo, matérias inféctas, infectadas ou por qualquer forma perigosa ou bem como revolver o seu conteúdo.

Art. 69º - Os Postos e Unidades de Saúde deverão ter sua coleta de forma exclusiva e adequada para a incineração ou destinação adequada das matérias provenientes de suas atividades.

Art. 70º - A municipalidade procederá, permanentemente, a capina e a varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza de valetas, calhas e bueiros.

Art. 71º - A municipalidade poderá, ressalvadas a higiene e a saúde pública, empregar processo físico ou químico no combate à grama que cresce nas vias públicas, desde que não cause problemas a saúde pública.

Art. 72º - É proibido fornecer lixo orgânico para adubo ou alimento para animais.

Parágrafo Único - A transgressão do disposto neste artigo é considerada falta grave que acarretará, para um servidor do Município, demissão e multa para o particular de R\$ 109,79

Art. 73º - Fica Proibido Dispor lixo domiciliares ou de qualquer natureza, sujar ou espalhar entulhos após o termino da coleta diária, acarretando em sanções tais como multa ou pena na forma da Lei.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Infraestrutura através do Departamento de Limpeza Urbana ficará a cargo de sanar todas e quaisquer diligencias e divergências deste Capítulo.

PENA: MULTA R\$ 100,00

CAPÍTULO XI

DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 74º - o serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela municipalidade.

Art. 75º - É proibido:

- a) obstruir lavatórios, mictórios, ralos e bacia sanitária;
- b) escrever nas paredes ou sujá-las de qualquer forma;
- c) urinar fora dos respectivos vasos;
- d) atirar lixo de qualquer natureza nos respectivos recipientes.

Parágrafo Único - incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservarem os sanitários públicos limpos e higiênicos, manterem a ordem nos seus recintos. **PENA: multa de R\$ 21,95.**

CAPÍTULO XII

DAS PROFISSÕES E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 76º - Nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município sem o respectivo Alvará de Licença.

PENA: R\$ 109,79 (aumentando em caso de reincidência ao dobro até o máximo de R\$ 548,97).

§ 1º - O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

§ 2º - Excetua-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades para - estatais, os templos, as igrejas, ou as sedes de partidos políticos, reconhecidos na forma da lei e aqueles a quem a lei conceder isenção tributária.

§ 3º - O Alvará de Licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Art. 77º - os estrangeiros devem, na forma da lei, fazer prova de permanência definitiva no País, para a expedição de Alvará de que trata este capítulo.

Art. 78º - o Alvará de Licença poderá ser cassado pela municipalidade:

- a) quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- b) para reprimir especulações com gênero de primeira necessidade;
- c) como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- d) quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais.
- e) quando com sentença penal condenatória transitada em julgado pelo crime de receptação.
- f) nos casos em que a Lei não permitir seu funcionamento;

Parágrafo Único - cassado o Alvará de Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 79º - Os estabelecimentos comerciais e afins, localizados no perímetro urbano da cidade de Cruz do Espírito Santo - PB, observada a Legislação Federal, quanto às condições e duração da jornada de trabalho, poderão funcionar nos seguintes horários:

I - De 2 de janeiro a 31 de Dezembro:

a) de segunda à sexta-feira das 7:00 às 18:00 horas

b) aos sábados das 7:00 às 17:00 horas

c) domingos e feriados fica a critério do estabelecimento.

d) - Dias 24 e 31 de dezembro: das 7:00 às 18:00 horas.

§ 1º - Fica assegurado ao trabalhador estudante e às mães trabalhadoras, com filho(s) em creche, os direitos contidos nos dissídios da categoria.

§ 2º - As barbearias, salões de cabeleireiros e afins poderão funcionar em dias e horários específicos e habituais.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, atendidos pelos respectivos proprietários e o ou seus familiares assim entendidos os seus cônjuges e filhos poderão permanecer abertos ao público, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º - Os supermercados poderão permanecer abertos ao público, nos seguintes horários:

I - De 2 de janeiro a 31 de dezembro:

a) de segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas

b) aos sábado das 7:00 às 19 horas e aos domingos das 7:00 às 15:00 horas

§ 5º - As farmácias e drogarias poderão permanecer abertas de segundas-feiras à Sábado e aos domingos, observadas as disposições da Legislação Federal, quanto às condições de trabalho.

§ 6º - O município não se responsabiliza por qualquer afronta à legislação trabalhista praticada pelos estabelecimentos.

CAPÍTULO XIII DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 81º - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividades lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que não se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a Ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se nesta última hipótese, pela

improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 82º - Consideram-se como feiras eventuais, todos e quaisquer eventos temporários de natureza comercial ou prestação de serviços, cuja atividade principal seja a venda diretamente ao consumidor de produtos manufaturados, artesanais ou de serviços.

§ 1º - A realização das feiras eventuais ficará condicionada ao atendimento dos requisitos da presente Lei, ao parecer da Secretaria Municipal de Agricultura ou à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 83º - É proibido ao vendedor ambulante:

a) estacionar nas vias públicas e outros logradouros;

b) impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;

Art. 84º - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, são obrigados a conduzir recipientes para coletar o lixo proveniente do seu negócio.

Art. 85º - Aplica-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 86º - **A transgressão às disposições dos artigos 112 a 116 implicam em multa que variará de R\$ 109,79, além da apreensão.**

CAPÍTULO XIV DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Art. 87º - O comércio e a indústria de gêneros alimentícios, serão exercidos segundo normas estabelecidas pelo órgão sanitário estadual competente.

Parágrafo Único - ***A municipalidade secundará, dentro das suas possibilidades, a ação do órgão estadual competente, no que tange a fiscalização do referido comércio e indústria.***

CAPÍTULO XV DO TRÂNSITO EM GERAL

Art. 88º - O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 89º - É proibido embaraçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou militares o determinarem.

§ 1º - A critério do poder público e/ou sociedade civil o trânsito de veículos poderá ser impedido em determinados locais e horários, para a realização de competições esportivas, paradas festivas, reuniões políticas e outras, devendo

o trânsito ser liberado imediatamente após o término de o ato que motivou seu impedimento.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada.

§ 3º - Toda solicitação para evento de cunho religioso, político, particular e afins, só serão concedidos através de pedido de autorização prévia a Municipalidade ou a Órgão competente.

Art. 90º - Para a regularidade do Trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização do código nacional de Trânsito.

§ 1º pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização nas vias públicas e noutros logradouros.

§ 2º Incorre na pena de ressarcir o dano causado, quem danificar ou destruir qualquer sinalização nas vias de trânsito.

Art. 91º - Sob pena de multa é proibido, nas vias públicas e noutros logradouros:

- a) amarrar animais nas árvores, postes ou grades.
- b) Conduzir soltos animais perigosos;
- c) Tanager, por onde não for permitido, aves em bando, animais presos ou tropas;
- d) Montar animais não convenientemente domados ou conduzir a cavalgadura em marcha moderada;
- e) Cavalgar sobre passeios ou canteiros;
- f) Conduzir animais com carga de grandes comprimentos.

Art. 92º - Assiste á municipalidade o direito de impedir o trânsito de Motocicletas e de qualquer veículo em Praças e áreas de lazer em qualquer horário, ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou à saúde pública.

Parágrafo Único - Fica a Secretaria Municipal de Infraestrutura e o Departamento de Transportes Junto ao Órgão Estadual de Trânsito para Fiscalizar e Diligenciar qualquer Irregularidade.

Art. 93º - a infração às disposições dos artigos 122 a 127, será punida, quando outra pena não estiver cominada pelo Código nacional de Trânsito, com multa de R\$ 65,87.

CAPÍTULO XVI

DA MORALIDADE, SEGURANÇA E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 94º - É proibido sob pena de multa, além de outras que forem cabíveis ao caso:

- a)** expor à venda de gravuras ou escritos obscenos;
- b)** perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- c)** manter em funcionamentos motores e explosão sem os respectivos abafadores de som;
- d)** usar, para qualquer fim, buzina, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;
- e)** lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos sem licença da Municipalidade e, a 200 (duzentos) metros de distância de clínicas e Unidades de Saúde, casas mortuárias, bem como a 50 (cinquenta) metros de postos de combustíveis, localizados no perímetro urbano do Município, fica expressamente proibido, independente de licença;
- f)** fazer propaganda por meio de alto falante, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas, e outros meios barulhentos, sem prévia licença da municipalidade;
- g)** Usar, para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou à moralidade pública, a pessoas ou entidades, ou a partidos políticos;
- h)** usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros, sem licença da municipalidade;

Art. 95º - Os proprietários de bares e de outros estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo na reincidência, conforme a extensão das mesmas e suas consequências, ser-lhe cassada a licença de funcionamento de seus estabelecimentos.

Art. 96º - Em qualquer via pública ou outro logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar dano à propriedade alheia ou à pessoa, ou que embarace o trânsito.

Art. 97º - Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar balões com mecha acesa.

Art. 98º - das 23:00 horas às 6:00 horas do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitido algazarras.

Parágrafo Único - Não se considera algazarras o ruído das festas familiares ou de bailes levados a efeito por sociedades organizadas ou em salões de baile particulares devidamente licenciados pela municipalidade.

Art. 99º - Sonorização automotivo no perímetro urbano ou rural verificar devidamente medida sua capacidade sonora adequada ao horário, para que não haja perturbação do sossego.

Parágrafo Único - Fica a Secretaria de Meio Ambiente na responsabilidade de fiscalizar e autuar tais diligencias. Podendo acionar a policia local e demais órgãos para coibir práticas irregulares.

Art. 100º - **Sem prejuízos das cominações, aqueles que transgredirem estão sujeitos a multas de 65,87.**

CAPÍTULO XVII DOS ANIMAIS SOLTOS E DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 101º - Qualquer animal encontrado solto na via pública, será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

§ 1º - **Para reaver animais apreendidos, o dono pagará por cabeça, além da alimentação fornecida, a multa de R\$ 75,00.**

§ 2º - A restituição de animais apreendidos só poderá ser efetuada após a vacinação contra a raiva, cobrável do proprietário.

§ 3º - A municipalidade exigirá prova de propriedade para entregar o animal.

Art. 102º - Animais de raça fina, bem como vacuns, cavalares, muares, suínos, caprinos e ovinos que, apreendidos, não forem procurados no prazo de 15 (quinze) dias, serão vendidos em leilão, sem que aos proprietários tenha o direito de qualquer indenização.

Art. 103º - É proibido conduzir nas vias públicas e outros logradouros, cães que não estejam convenientemente presos e açaimados, sob pena de multa e ressarcimento dos danos que causarem.

Parágrafo Único - Ficam as pessoas que possuírem cães sob sua guarda obrigadas a colocar, em local visível, placas de advertência que indiquem a existência de animal no local.

Art. 104º - É obrigatório a vacinação anual de cães e outros animais, contra raiva.

Art. 105º - Na zona urbana não é permitido a criação de animais tidos como não domésticos, nem a instalação de estábulos, pocilgas, aviários ou cocheiras e semelhantes, nem a matança de suínos.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo, a criação e manutenção em instalações próprias, de animais cavалares em recintos pertencentes à sociedades legalmente constituídas e em funcionamento regular na data da promulgação desta lei.

Art. 106º - No Município, os locais onde estábulos, cocheiras, aviários, pombais, chiqueiros e semelhantes forem permitidos, deverão ser mantidos higienicamente limpos.

§ 1º - Para a instalação de qualquer das obras referidas neste artigo, faz-se necessário licença prévia do Município.

§ 2º A municipalidade não dará licença para construção quando a obra não estiver projetada nas condições exigidas.

PENA: multa de R\$ 219,58 e obrigação de desmanchar a obra se a mesma estiver construída em desacordo com o Código de Obras ou em zonas proibidas.

Art. 107º - É proibido matar ou ferir pombos, aves ou animais decorativos existentes em jardins ou logradouros.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a Vigilância Sanitária Junto ao Departamento de Limpeza Urbana ficará a cargo de sanar todas e quaisquer diligencias e divergências no que tange aos animais criados e soltos nas vias.

PENA: multa de R\$ 109,79 e obrigação de ressarcir o dano causado.

CAPÍTULO XIX DA INDÚSTRIA

Art. 108º - A indústria e empresas prestadoras de serviços, só poderão ser localizadas nas zonas indicadas e permitidas de acordo com cadastramento e levantamento feito pela Municipalidade e seus Órgãos Competentes.

Art. 109º - À indústria aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, mais:

- a)** Proibição de despejar nas vias públicas e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades;
- b)** Obrigação de conservar limpos o recinto de trabalho e os pátios interiores;
- c)** Proibição de canalizar para as vias públicas e noutros logradouros o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;
- d)** Obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado em decorrência de suas atividades;
- e)** Obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fumaça e fuligem se espalhem pela vizinhança;

f) Obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiro às suas fábricas;

g) Proibição de poluir as águas

PENA: multa de R\$ 150,00

Art. 110º – Toda a indústria, inclusive a já instalada, é obrigada a manter técnico que impeça a emissão de mau cheiro.

PENA: multa de R\$ 180,00

Parágrafo Único – Se, dentro do prazo dado na intimação não for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ão multas de R\$ 219,59, até a satisfação da exigência, por mês de atraso.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111º – Sob pena de multa de R\$ 109,79 é proibido:

a) impedir ou embaraçar a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências por eles efetuadas;

b) desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções;

c) recusar-se, salvo legítimo impedimento nos termos da lei, a servir de testemunha.

Art. 112º – A municipalidade, sempre que for necessário, solicitará o concurso da polícia para boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 113º – Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 114º – A municipalidade poderá estabelecer supervisão de vista dos lugares de onde se descortinem panoramas de rara beleza.

Art. 115º – as disposições regulamentares a esta lei, que vieram a ser baixadas, passarão a fazer parte integrante da mesma.

Art. 116º – **Todo aquele que infringir o disposto nesta Lei, de modo a prejudicar obras públicas, templos religiosos de qualquer confissão, monumentos, colunas e galerias, ou escadarias de viadutos, belvederes, está sujeito a multa de R\$ 219,58 , além da obrigação do ressarcimento do dano causado.**

CAPÍTULO XXI DOS TERRENOS DO DOMÍNIO MUNICIPAL

Art. 117º - É proibido Construir ou se apossar de terrenos ou bens públicos, sem autorização, cessão e processos legais regidos por Lei com todo seu tramite publicitado, tecnicamente e juridicamente acompanhado e auditado.

Art. 118º - Vistos a desobediência e invasão de terras públicas sem as devidas providências legais, o invasor deverá restituir o Município devolvendo os bens apossados indevidamente e arcando com despesas e restituir qualquer dano causado.

Art. 119º - Recebidas as peças a que se refere o artigo anterior e segundo a gravidade da infração, a administração Municipal, imporá a multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, ao invasor, publicando um Edital para conhecimento do interessado e intimando-o a pagá-lo e desocupar o terreno invadido no prazo de 30 (trinta) dias que lhe assinará.

Art. 120º - Compete à Administração o direito e o dever de reaver imóveis ou áreas de quem injustamente, indevidamente e ilegalmente ocupou, construiu, o possua ou detenha sem as devidas autorizações Municipais, podendo, inclusive, demolir as construções erguidas clandestinamente no local.

CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 121º - decorridos 6 (seis) meses da publicação desta Lei, serão recolhidos pela municipalidade os recipientes coletores de lixo que não obedecerem ao tipo padrão aprovado e os anúncios mal redigidos.

Art. 122º - As atuais obras irregulares ou contrárias à disposição desta Lei, terão no prazo de 90 (noventa) dias para serem regularizadas, devendo a Prefeitura notificá-las de imediato.

Art. 123º - A municipalidade promoverá entendimentos necessários, junto às autoridades educacionais, militares, imprensa, associações de bairros e de classes e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código.

Art. 124º - Ficam revogadas todas as Leis e regulamentos existentes com relação à matéria, até a presente data.

Art. 125º - Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CRUZ DO ESPÍRITO SANTO - PB, 12 DE ABRIL DE 2021.


ALINY CIBELY CUNHA DA SILVA FARIAS
PREFEITA